

ADOÇÃO À LUZ DA LEI 12.010/09: MODIFICAÇÕES E ANÁLISE CRÍTICA

Mariana Diniz Lúcio¹
Rosângela Mitchell²

RESUMO

O presente trabalho tem enfoque no âmbito da regulação constitucional dos direitos da criança e do adolescente, com principal escopo na análise das mudanças ocorridas no instituto da adoção, com o advento da Lei nº 12.010/09. Para embasar a pesquisa foram utilizadas fontes bibliográficas de autores com relevantes estudos sobre o tema, além da legislação pátria vigente. O estudo busca, em um primeiro momento, expor a importância da família para a formação e aprendizado da criança e o adolescente. Posteriormente, aborda-se o conceito de adoção e suas características. Por fim, tratou-se das principais alterações trazidas pela Nova Lei da Adoção, assim como a sua aplicabilidade prática.

Palavras-chave: Adoção; Nova Lei de Adoção; Lei nº 12.010/09; Alteração Legislativa.

ABSTRACT

The present work has approach in the context constitutional regulation of the rights of the child and the adolescent, with main aim in the analysis of the changes occurred in the institute of the adoption, with the advent of the law nº 12.010/09. To support the research literature sources were used by authors with relevant studies on the subject, beyond the current Brazilian legislation. The study seeks to, at first , to expose the importance of family to the training and learning of the child and the adolescent . Later, addresses the concept of adoption and its features. Finally, we treated the main changes introduced by the New Adoption Law, as well as its practical applicability.

Keywords: Adoption; New Adoption Law ; Law Nº 12.010/09 ; Legislative change .

¹ Mariana Diniz Lúcio, acadêmica do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Endereço eletrônico: marianalucio@hotmail.com

² Docente e Esp. Do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Endereço eletrônico: rosangela.mrm@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o instituto da adoção, tratando da importância do ato, assim como do apoio psicológico e afetivo da família, imprescindível à formação do menor; das generalidades acerca da adoção; das principais modificações trazidas pela Lei nº 12.010, sancionada em 3 de agosto de 2009, assim como a sua aplicabilidade prática.

Na legislação brasileira a adoção está inserida em dispositivos legais que estão à disposição da sociedade e do Estado, sendo estes: o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei nº 12.010/09.

A Lei, também conhecida como Nova Lei da Adoção, versa sobre a garantia de direitos resguardados as crianças e aos adolescentes no âmbito da família, de acordo com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Para a realização do estudo foi feito levantamento bibliográfico, bem como uma análise da legislação brasileira sobre o assunto, constatando-se que, apesar da intenção do legislador em modificar o instituto, buscando dar a este maior celeridade e eficácia, ainda há um caminho distante a ser percorrido para que se alcance um amadurecimento no que tange a temática Adoção.

Num primeiro momento buscou-se destacar a importância da família no crescimento e formação da criança e do adolescente, o conceito da adoção e sua natureza jurídica, assim como as modificações das características e da conotação do instituto ocorridas no decorrer do tempo. Abordou-se ainda, os requisitos legais e necessários para se adotar, os efeitos da adoção e suas hipóteses de extinção.

Secundariamente, tratou-se de pontuar e analisar as mais relevantes modificações trazidas pela Lei, não somente para os interessados na adoção, como também para as crianças e adolescentes que compõem a lista dos carecem de pai, mãe e de um seio familiar.

Por fim, procurou-se analisar a aplicabilidade dessas alterações, as lacunas deixadas pela Lei, assim como as críticas relativas às suas possíveis falhas.

2 IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA

A família é unidade, célula básica da sociedade, formada por indivíduos com ancestrais comuns ou interligados por vínculos afetivos, exercendo papel fundamental na formação e desenvolvimento do ser humano. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2007; p. 1) traduz o conceito de maneira abrangente: “Família são todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção.”.

Assim também afirma Paulo Nader (2006; p. 3)

Família consiste em uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Desta forma, o ambiente familiar é considerado o mais importante para a formação da criança e do adolescente, é a sua primeira referencia, é o local onde se inicia o processo educativo e se trilha os rumos para o convívio em sociedade. É ainda no seio familiar que o menor pode adquirir suas principais características de personalidade.

Nesse sentido, a família está para a criança e o adolescente como uma espécie de superestrutura capaz de propiciar entendimento, promover educação, cuidados e ensinamentos, assim como transmitir valores e princípios aprendidos, muitas vezes, desde gerações anteriores.

O menor necessita de um bom relacionamento familiar, sentir-se amado e valorizado, ensejando a si, base, apoio e segurança para encarar as questões do cotidiano. Dessa forma, tornando-se mais fácil criar ou manter relacionamentos com pessoas e com o mundo ao seu redor.

É, pois, no lar que a criança recebe seus primeiros aprendizados, analisa a conduta de seus educadores e segue-a, fazendo deles seus espelhos. É a partir desse momento, nos primeiros passos, que se começa a construção do caráter e da personalidade humana.

A adoção está como mecanismo que dá possibilidade ao menor de crescer em um lar, de ter uma família e, conseqüentemente, condições dignas de moradia, saúde e vida, assim como assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 7º “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que

permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”.

3 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA:

A palavra adoção, derivada do latim (*adoption*), é traduzida na língua portuguesa, como: escolha, acolhimento, aceitação, reconhecimento, dentre outros. No entanto, ao tratar da adoção de um filho, o conceito se amplia, abrangendo não somente a questão do amparo ao menor, mas também levando o tema a uma perspectiva legal, de garantias e direitos de um filho legítimo. E vai ainda mais longe quando analisado o valor do ato e tudo o que ele representa na vida dos pais e filhos envolvidos.

Para a doutrinadora do Direito de Família Brasileiro, Maria Helena Diniz, a adoção é um ato humano, com o qual se busca a proteção das crianças e dos adolescentes que não possuem uma família, promovendo também conforto aqueles que não tiveram filhos consangüíneos (2009, v.5). Também afirma Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda *apud* Silva: “[...] adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.

Afirma ainda Maria Helena Diniz (2009, v.5, p. 520-521) que:

A adoção vem a ser ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto à uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

O instituto da adoção pois, tem por objetivo construir uma relação de parentesco, entre adotante e adotado, ensejando a formação de um lar, uma família, que prioriza o melhor benefício do menor, de acordo com o Princípio do Melhor Interesse do Menor - segundo o qual deve-se preservar ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade.

A criança e o adolescente são assim considerados por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. Dessa forma, o menor tem o direito

fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais, assim como preceituado no artigo 227³ da Constituição Federal.

No entanto, nem sempre o instituto da adoção teve essa conotação no mundo jurídico. Quando abordado pela primeira vez no Código Civil de 1916, era tratado como uma maneira de conceder filhos, da forma não natural, aqueles que não puderam tê-los. Existia, à época, um requisito indispensável: o adotante tinha que ter idade mínima de 50 anos, pois o legislador entendia que nessa idade, se não havia ainda prole, não mais haveria.

Num segundo momento, a Lei nº 3.133/57⁴, que atualizou o instituto da adoção prescrito no Código Civil de 1916, trouxe a primeira modificação significativa ao tema, pois passou a enxergar também o interesse do adotado, ou melhor, preocupou-se com a condição de vida daquele que passou a ser membro da família. A lei ainda reduziu para 30 anos a idade mínima do adotante, não mais dependendo de este ter ou não filhos legítimos.

Entretanto, mesmo com as inovações trazidas, legislador ainda não procurou atingir a igualdade jurídica entre filho biológico e filho adotado. Pelo contrário, deixou clara a distinção entre um e outro ao tratar de direito sucessório.

Em 1965, outra significativa questão foi efetuada pela Lei nº 4.655⁵: o filho adotivo foi equiparado ao filho natural, no tocante a relação de parentesco; foi criada a legitimação

³ **Art. 227.** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.* (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

⁴ **Lei 3.133/57, Código Civil:** Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserção.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957; 136º da Independência e 69º da República).

⁵ **Lei 4.655/65:** Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de

adotiva. E em 1979, a legitimação adotiva ou simples deu vez a plena, apagando os laços de parentesco anteriores do menor e deixando apenas os que tinham sido firmados com a nova família.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988, vigente no país, trata da plenitude e irrevogabilidade da adoção, garantidas pelo Poder Público. A adoção perdeu seu caráter contratual, como dispunha o Código Civil 1916, e adquiriu característica de ato jurídico solene. O ordenamento atual, ainda, resguarda os mesmos direitos e deveres para todos os filhos, sendo eles adotados ou não (art. 227, § 6º)⁶.

4 NATUREZA JURÍDICA

Classificar a natureza jurídica do instituto da adoção tornou-se uma tarefa árdua, pois não há unicidade na doutrina em relação ao tema. Alguns consideram de ordem contratual, outros enxergam como ato solene ou filiação assegurada pela lei.

Como afirma Venosa (2007, p. 257): “nem sempre as categorias gerais da teoria geral aplicam-se aos institutos do direito de família”, por ter o ato um vinco social e por outras vezes a legislação por si só não se adequar a todas as situações e casos existentes na sociedade.

No entendimento de Maria Helena Diniz (2009) a adoção é ato solene, que se demanda da vontade e concordância do adotando ou de seu representante legal. Nesse sentido também Prelecioni Caio Mário (2007, p. 392): “A adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.”.

prover a sua criação.
 § 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 9º O legitimado adotiva tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).
 § 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação parentesco do adotado com a família de origem.

(Brasília, 2 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República. H. Castello Branco)

⁶ **Art. 227, §6º, CF** – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Para outros doutrinadores considerados contratualistas, como Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2009, p. 30), o ato depende da vontade dos interessados, no entanto, é a partir dessa bilateralidade que surge um contrato e dele decorrem seus efeitos jurídicos.

O Código Civil de 2002, por seu turno, retira o caráter contratual do instituto da adoção, e nesse mesmo sentido o faz o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – (BRASIL, Lei Federal n 8.069/90) preservando de forma mais sólida as manifestações de vontade dos interessados.

5 REQUISITOS PARA ADOÇÃO

Em conformidade com o regulamento atual, o interessado em adotar deve procurar o Juizado da Infância e da Juventude, onde receberá orientação de técnicos que irão entrevistá-lo e sanar suas dúvidas em relação aos requisitos judiciais para a promoção e formalização do pedido de adoção.

É no processo de entrevista ainda que os assistentes sociais, técnicos e psicólogos atuam para buscar conhecer aquele que pretende adotar, sua real intenção, moradia, convívio em sociedade, parentescos, condição financeira, familiar, entre outros dados.

Feita a análise sobre o interessado, mandam-se as informações para o Ministério Público, dando o Promotor seu parecer e, em seguida, encaminhará para o juiz responsável, quem decidirá se está hábil ou não o pretenso. Em caso positivo, fará ele parte de um cadastro com todos os possíveis adotantes, no qual se é permitido inserir preferências sobre características da criança ou adolescente que se pretende adotar.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a apreciação dos principais requisitos para que se possa falar em adoção: o primeiro é observar a idade do adotante, pois este deve possuir maioridade civil: ter, no mínimo, 18 anos de idade.

O segundo requisito é a diferença mínima de idade entre adotante e adotando, que deve respeitar um tempo de, pelo menos, 16 anos de diferença.

Além destes, tem-se como necessária a obtenção da autorização e consentimento dos pais biológicos ou responsáveis pelo adotando, caso presentes e não destituídos do poder familiar. Caso tenha o adotando mais de 12 anos de idade, também deverá concordar com o procedimento.

O quarto requisito trata da obrigatoriedade da participação do Poder Judiciário no processo da adoção do menor, que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, somente será considerada válida se obtida através de processo judicial.

Por último, o art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷ prevê um estágio de convivência obrigatório entre adotante e adotando, que tem por finalidade familiarizar a confirmar a vontade de ambos. Tal exigência é fundamental na medida em que o processo de adaptação à nova realidade entre adotando(s) e adotado é de grande importância para o bem estar das partes envolvidas.

6 EFEITOS

No que tange aos efeitos dados à adoção, a doutrina trata de efeitos pessoais - aqueles referentes ao poder familiar, relações de parentesco e ao nome do adotado - e de efeitos de cunho patrimonial - abordando o direito sucessório e aos alimentos - incluindo educação, lazer, esporte e outros.

Dentre os efeitos pessoais está: O poder familiar: anteriormente conhecido como “pátrio poder”, está bem conceituado por Carlos Roberto Gonçalves (2010), quando afirma o doutrinador: “O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.”. Sendo também enxergado como um aglomerado de responsabilidades, prestação de assistência, auxílio e respeito recíproco,

⁷ **Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

§ 1o O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

considerado irrenunciável, indelegável e imprescritível. Todavia, a lei prevê que, ao tratar de adoção, há a transferência do poder familiar dos pais biológicos para os pais adotivos.

Maria Helena Diniz (2009, p.534) afirma ser fundamental o poder familiar, pois acredita que este tem o condão de zelar e beneficiar o filho, dando educação moral e intelectual, prezando pelo seu desenvolvimento físico e mental, além de resguardar demais direitos fundamentais para a formação humana.

Outro efeito pessoal é o da relação de parentesco, pois no que se refere à adoção, tal relação será criada e defendida por lei, resguardando todos os direitos do filho adotado, iguais aos do filho biológico. É, pois, defesa qualquer discriminação relativa à filiação.

Essa característica torna o adotado totalmente parte do novo ambiente familiar, uma vez que está inserido integralmente num novo lar, desligado de todo e qualquer vínculo ligado a família de sangue, exceto no que tange o impedimento quanto ao casamento.

A modificação do nome também é efeito pessoal da adoção. A nova lei da adoção, Lei nº 12.010/09, art.47, § 5º⁸, discorre sobre a modificação do nome e prenome e afirma que: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.”. A concessão do sobrenome do adotante ao adotado é direito da criança ou adolescente, garantindo que estes não sejam tratados com distinção em relação aos outros filhos.

Os efeitos de cunho patrimonial, por sua vez, versam sobre Direito Sucessório e Alimentos. No que tange “alimentos”, a legislação apregoa que será dever tanto do adotante quanto do adotado prestar as devidas assistências, pois, após criada a relação de parentesco, pais e filhos assumem direitos e deveres. Devendo aquele que possui capacidade econômica, auxiliar no sustento do outro.

⁸ **Lei 12.010/09 Art. 47:**

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” (NR)

No Direito a Sucessão, por seu turno, o Código Civil de 2002 colocou em igualdade filho adotado e filho biológico, pois é aquele inserido na família como membro, passando a ter os direitos hereditários iguais aos deste.

No caso do filho adotado possuir bens, o adotante poderá dispor e usufruir desses bens em benefício do menor, com gastos em educação, alimentação e outras despesas necessárias para a garantia de uma vida digna ao adotado. Salientando ainda que os pais biológicos perdem por completo dos bens do menor, estando totalmente desvinculados no que se refere ao direito à sucessão.

Ainda nesse sentido, afirma Maria Helena Diniz (2009) que há reciprocidade nos efeitos da sucessão, uma vez que o adotado passa a ter direito sucessório aos bens do adotante, e este também o terá, se caso, o adotado vier à óbito antes dele, não deixando descendentes.

Um outro efeito do instituto é o da irrevogabilidade do ato, pois aquele filho concedido pela adoção continuará assim sendo, mesmo após o nascimento de filhos biológicos do adotante, tendo os mesmos direitos e deveres, como já mencionado anteriormente.

Por fim, os efeitos da adoção possuem, de modo geral, um caráter *ex nunc*, apenas iniciam seus efeitos após a sentença ter transitado em julgado. Há, todavia, uma exceção a regra que ocorre no caso de vir à óbito o adotante no decorrer da ação, o que conferirá ao ato o efeito *ex tunc*, permitindo que a sentença retroaja a data do falecimento, para que seja assegurado ao adotado o direito sucessório.

7 HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

Para que haja extinção da adoção é preciso que se verifique a vontade do adotante ou do adotado, a depender das seguintes hipóteses: Deserdação, Indignidade, reconhecimento judicial do adotado pelo pai biológico, morte do adotante ou do adotado.

No caso de haver Deserdação, faz-se mister pontuar que pode ocorrer do pai em relação ao filho ou deste em relação ao pai, estando embasada nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963⁹ do Código Civil de 2002. O primeiro trata da exclusão dos herdeiros ou legatários; o

⁹ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

segundo relata hipóteses que possibilitam que o ascendente deserde seu descendente; e o terceiro expõe o inverso do artigo 1.962¹⁰ – casos de descendente deserdar ascendente. (DINIZ, 2009).

Na hipótese de Indignidade, Maria Helena Diniz (2009, p. 539) expõe da seguinte forma:

Pela indignidade, ou melhor, pela inexistência de casos que autorizam exclusão do adotado ou adotante da sucessão, arrolados no art. 1.814 do Código Civil, ou seja, se houver sido autor ou cúmplice em crime de homicídio doloso ou tentativa deste, contra a pessoa cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; se acusou caluniosamente em juízo o autor da herança ou se incorreu em crime contra sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; se, por violência ou fraude, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Essa espécie de exclusão processa-se em juízo, mediante ação ordinária em que se demonstre a existência dos casos acima apontados, desde que a mesma seja movida dentro de quatro anos contados da abertura da sucessão (CC, art. 1.815).

Maria Helena Diniz (2009) ainda afirma que a procura da paternidade biológica ocorre para buscar possível presença de doença congênita dos pais biológico ou ainda para evitar incesto.

Já no que se refere ao falecimento do adotante ou do adotado, será considerada a subsistência dos efeitos que sobrevierem, entendendo que mesmo com o falecimento do adotante, não dá restituição do poder familiar do pai natural, pois, se assim o fosse, não faria sentido a adoção e não teria eficácia seu efeito de extinguir toda e qualquer relação de parentesco entre o adotado e sua família biológica após a adoção.

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

¹⁰ **Art. 1.962.** Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

8 PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.010/09

Nesse capítulo serão apontadas as principais alterações ocorridas no instituto da adoção, após da lei 12.010/09, a Nova Lei da Adoção.

Inicialmente, pode-se destacar as mudanças no art. 8º¹¹, o qual trata do atendimento prestado à gestante e teve acréscimos dos parágrafos 4º e 5º, que versam sobre a assistência psicológica realizada durante o pré e o pós-natal, também estendida às mães que pretendem entregar seus filhos para a adoção. Essa inovação da lei tem a intenção de auxiliar à gestante para que a mesma decida com certeza se tem intuito de entregar seu filho à adoção, possibilitando que a criança seja entregue em lugar adequado, evitando o abandono em local qualquer que possa colocar em risco a vida da criança.

De forma subsequente, a Lei traz à lume o art. 19 que foi incrementado, trazendo a determinação de que toda criança ou adolescente que inserido estiver no programa de acolhimento familiar ou institucional, terá uma avaliação realizada, no máximo a cada 6 meses, por profissionais especializados, de modo que se possa verificar a possibilidade de sua reintegração em sua família ou inserção em uma nova.

O art.19¹² da Lei versa ainda sobre o tempo em que cada criança ou adolescente poderá ficar nos estabelecimentos de acolhimento institucionais, sendo de no máximo dois

¹¹ **Lei 12.010/09**

Art. 8º

4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.” NR

¹² **Lei 12.010/09**

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (NR)

anos, em regra, assim como aborda a questão da preferência dada a manutenção e a reintegração familiar do menor.

O art. 25¹³ em seu parágrafo único da lei 12.010/09 dispõe sobre o conceito de família “extensa ou ampliada”, formada por parentes próximos da criança ou do adolescente, que já possuem um vínculo de convívio e afinidade entre si. É dada prioridade a família nos cadastros estadual e nacional da adoção, mesmo não se tratando de parentes diretos do menor.

Outra alteração importante foi a do art. 28¹⁴, no qual o legislador mostrou-se preocupado quanto ao menor, buscando sua opinião em relação a adoção. Caso aplicado e considerado apenas com crianças maiores de 12 anos.

Além disso, no parágrafo 4º desse mesmo artigo, assegura aos irmãos que estão submetidos ao processo adotivo, a adoção por uma única família, a menos que se trate de caso excepcional ou situação de risco.

Já no parágrafo 6º, tratou-se das crianças e adolescentes indígenas colocados à adoção, respeitando suas etnias e culturas e priorizando a adoção por parte de membros de sua própria comunidade. Também foi prevista a necessidade dos serviços dos Auxiliares da Justiça (assistentes sociais, antropólogos e psicólogos), tendo em vista que esse grupo de

¹³ **Art. 25. Parágrafo único.** Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (NR)

¹⁴ **Lei 12.010/09**

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (NR)

crianças e adolescentes deve receber tratamento adequado, com a intervenção de representante da FUNAI, visando resguardar o respeito à cultura e origem da etnia.

A nova disposição da lei modificou o art. 42¹⁵, alterando a idade mínima estabelecida para o adotante, que passou de 21 para 18 anos de idade, não importando o seu estado civil.

No que tange o estágio de convivência, a lei o previa como sendo dispensável no caso do adotando ter mais de um ano de idade, ou se com qualquer idade, já estivesse sobre os cuidados ou companhia do adotante durante um tempo que fosse possível averiguar o vínculo estabelecido. O novo ordenamento, por seu turno, exige a tutela ou a guarda legal, não sendo suficiente a somente a guarda da criança ou adolescente para que a autoridade competente não exija o estágio.

O art. 50¹⁶ da lei em análise fez ressalva ainda à adoção internacional, trazendo mais rigidez ao ordenamento e também assegurando ao brasileiro, residente no país, prioridade em relação aos postulantes que moram fora do Brasil, ou melhor, a adoção internacional somente será possível no caso de não haver interessados domiciliados no Brasil.

¹⁵ **Lei 12.010/09**

Art. 42 Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

¹⁶ **Lei 12.010/09**

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no §3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no §5º deste artigo.

§7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no §5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

9 CRÍTICAS ÀS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 12.010/09

A lei 12.010/09, também conhecida como a “Nova Lei da Adoção”, foi criada com o intuito de dar celeridade e eficácia ao instituto, colocando a família como base da sociedade e priorizando o interesse do menor. No entanto, para muitos, a lei não está adequada à realidade, estando ainda distante de ser considerada completa e eficaz.

De acordo com Maria Berenice Dias (2010, p.2), a Nova Lei da Adoção acabou por dificultar ainda mais o instituto. Conforme a doutrinadora é inquestionável o fato de, em regra geral, ser melhor para o menor crescer junto da família, no entanto nem sempre assim o é. Ocorre que a Lei nº 12.010/09 dificulta a possibilidade e o direito de adoção quando cria, por exemplo, o conceito de “família extensa”, que são os parentes e familiares próximos do menor, com os quais ele possui algum vínculo efetivo.

Para Berenice Dias talvez o primeiro entrave seja o fato de ser imposto à mãe procurar a Justiça da Infância e da Juventude¹⁷, caso tenha interesse em colocar seu filho para a adoção, não possuindo uma equipe de profissionais para alertá-la da irrevogabilidade do fato, pois uma vez adotado, o filho não mais pode voltar ao seio materno.

Além disso, o estágio de convivência tornou-se obrigatório, ressalvados os casos em que o menor já estivesse sob a guarda legal ou sob a tutela do adotante, tendo ainda que existir um acompanhamento de todos os profissionais competentes para analisar a situação do adotante e seu relacionamento com o adotando. Sendo, ainda, indispensável à feitura de um relatório intensamente detalhado, pela equipe de profissionais envolvidos.

No que se refere à habilitação para a adoção, pode-se considerar que o procedimento é “altamente burocrático”, assim afirma Maria Berenice:

Além disso, a habilitação à adoção transformou-se em um processo altamente burocratizado (ECA 197-A) e se afigura uma demasia condicionar a inscrição dos candidatos a um período de preparação psicossocial e jurídica (ECA 50, § 3º), mediante a frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores

¹⁷ **ECA, Lei 8.069/90, Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014). **Parágrafo único.** As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (ECA 197-C, § 1º). (DIAS, Maria Berenice, 2010, pag.2)

A doutrinadora ainda critica o fato de ser obrigatório o contato prévio entre os interessados em adotar e os menores que estão dispostos para a adoção, pois se ver criar uma expectativa de ambas as partes, podendo não corresponder com a realidade futura. Isso finda por gerar um desconforto, uma ilusão e, até mesmo, uma frustração naqueles que vem seus anseios não atendidos. (DIAS, Maria Berenice, 2010, p. 2).

A Nova Lei também deixou de apreciar, sem nenhuma razão, a questão da adoção homoparental, revelando-se, de certo modo, conservadora. A lei ateve-se, tão somente, aos “casados civilmente” e exigiu comprovação dos que vivem em união estável, tornado-se, pois, incoerente levando em consideração que não se faz necessária prova escrita de companheirismo.

Dadas todas essas lacunas, não há como se verificar efetividade no prazo máximo de dois anos de permanência do menor nos institutos adotivos, estabelecido pela Lei nº 12.010/09, pelo fato de não haver locais adequados para onde essas crianças e adolescentes possam ir.

No que tange a adoção internacional a Lei foi igualmente falha, pois, apesar de o instituto ter carecido de ajustes, as modificações trazidas foram exaustivas, trouxeram muitos impasses e requisitos a serem atendidos, tornando ainda mais rara esse tipo de adoção. Levando ainda em consideração o fato de se haver preferência entre os habilitados residentes no país e aqueles que vivem no exterior. Nesse sentido, acertadamente afirma Maria Berenice: “Os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileiros tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país.” (DIAS, Maria Berenice, 2010, p. 2).

Além de todos os pontos elencados, não se pode negar o fato de que para se cumprir a lei faz-se necessário um grande rigor no que tange a fiscalização dos profissionais e órgãos competentes para que sejam cumpridos os compromissos e obrigações ressaltados por ela. Não podendo esquecer ainda a precariedade da estrutura do Sistema Judiciário para o devido cumprimento legal do que foi estabelecido pela Nova Lei, tendo em vista a falta de profissionais para a feitura, por exemplo, das avaliações, das análises e das triagens.

Todavia, a Lei também trouxe pontos positivos e acertados, buscando tornar o instituto da adoção mais relevante, dando enfoque ao menor: tratando de obter seu consentimento em relação ao processo adotivo (para os maiores de 12 anos); buscando preservar a criança no seio familiar biológico, quando possível; procurando oferecer um acompanhamento psicológico adequado aos adotantes e aos adotados; fazendo da manutenção dos cadastros nacional e estadual; assegurando também aos adotados conhecer sua origem biológica, tendo acesso ao seu processo de adoção.

A questão, entretanto, é que a adoção tornou-se medida excepcional. E o que teria sido criado com o intuito de dar destaque ao instituto, acabou por dificultá-lo e burocratizá-lo ainda mais. Dessa forma, a adoção continuará sendo uma realidade distante para muitas crianças e adolescentes.

10 CONCLUSÃO

A família é célula base da organização social e da formação humana. É em seu seio que os indivíduos desenvolvem seus traços, recebem os primeiros ensinamentos e adquirem muitas de suas características.

É no ambiente familiar ainda que o menor recebe colo, amparo, educação, afeição, estando para a criança e o adolescente como alicerce de sua construção como ser humano. Nesse sentido, a adoção se coloca como um meio de viabilizar a todos aqueles que não tiveram uma família, a possibilidade de tê-la.

A adoção teve sua conotação e sua finalidade fortemente modificadas no decorrer da história. As mudanças que ocorriam na sociedade, de acordo com as ideologias de cada época, eram transcritas para a legislação vigente ao tempo, como o é até hoje. Reflexo disso é que em 1916 o instituto era visto quase que exclusivamente como uma maneira de dar filhos àqueles que não os puderam ter, ao passo em que, hoje, a Carta Constitucional assegura inclusive a igualdade entre filhos biológicos e adotivos.

Esse passo foi de grande importância na medida em que não se admite mais qualquer tipo de tratamento desigual, de forma que direitos como os de herança, de filiação e mesmo de identidade (impossibilidade de se registrar em certidão de nascimento ou qualquer outro documento de identificação a qualidade de filho adotivo) são irradiados comumente tanto à prole biológica quanto à afetiva.

A grande e atual questão que permeia o instituto da adoção no Brasil, entretanto, é a da dificuldade em se dar celeridade e eficácia ao processo adotivo, após o advento da Lei nº 12.010/09, que, em contrapartida, foi criada com o intuito de dar maior eficácia à proteção constitucional da criança e do adolescente. Esse quadro tem se refletido na burocratização da relação entre adotante e adotando.

Quando a lei optou, por exemplo, por deixar a adoção internacional como última opção para o adotando, dificulta a adoção de inúmeras crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil procurado pelos adotantes brasileiros. É plausível também o

questionamento que envolve a falta de transparência da lei quanto à possibilidade de adoção por casais homoafetivos, o que tem gerado grandes dificuldades para que esse processo ocorra no país. Nesse sentido, faz-se imprescindível trazer à tona a seguinte questão: é mais importante para a sociedade a preservação de um determinado padrão de ordem cultural em detrimento do bem estar de crianças e adolescentes que sofrem a ausência de uma estrutura familiar, qualquer que seja ela?

Para além desse questionamento, há que focar-se na necessidade de se configurar um sistema legal que não obstrua o processo adotivo, vez que esse é inquestionavelmente um dos meios necessários à concretização dos direitos da criança e do adolescente, tal como previsto na CF/88.

Certamente é necessário que haja segurança no procedimento da adoção, como intenta a Lei nº 12.010/09, até mesmo para que não se deixe perecer requisitos indispensáveis ao bem estar do adotando. Não é prudente, contudo, que diante da atual conjuntura social brasileira, e da quantidade de crianças existentes nas filas de espera para a vida em família, se crie empecilhos de tamanha proporção para a consecução do fim maior pretendido pela Constituição.

Ao fim da pesquisa e análise, permanece a certeza de que muito ainda há de ser feito para que se atinja uma maturidade quanto ao instituto da adoção. É necessário muito mais empenho, estrutura, reforma e adequação legal para que torne-se possível ver dentro de uma família todos aqueles que tem direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **A alterabilidade do nome dos filhos pelo descumprimento do Poder Familiar mútuo**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 25/07/2014.

BRASIL. Código civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22/07/2014.

BRASIL, Código Civil, Lei Nº 3.133 - de 8 de maio de 1957. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1957/3133.htm>>. Acesso em: 15/08/2014.

BRASIL, Lei Nº 4.655 - de 2 de junho de 1965. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2013/..%5C1965%5C4655.htm>>. Acesso em: 15/08/2014.

BRASIL. Lei Nº 8069/1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm. Acesso em 12/06/2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 04/06/2014.

CIPRIANO, Ana Paula. **Adoção: as modificações trazidas pela Lei nº 12.010/2009**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3365, 17 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22630>>. Acesso em: 30/07/2014.

DIAS, Maria Berenice. **Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção?**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%20E7%E3o.pdf>. Acesso em: 25/09/2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. VI. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 - **Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20^a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIBEIRO, Maiara Trindade. **Adoção: Uma nova Lei para uma velha omissão**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABu7UAE/monografia?part=2>>. Acesso em: 01/08/2014.

SILVA, Hellen Samita Rossafa Pacheco, **Uma análise crítica sobre as mudanças instituídas pela Lei nº 12.010/09 na Adoção**. Disponível em: <http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2011-10-26_15-28-18.pdf>. Acessado em: 20/08/2014.

SOUSA, Walter Gomes. **A nova lei da adoção e seus efeitos**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2011/a-nova-lei-da-adocao-e-seus-efeitos-walter-gomes-de-sousa>>. Acesso em: 26/08/2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2007.